



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 146/2021

Dispõe sobre a divulgação do crime de receptação nos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º Torna obrigatória – no âmbito do Município de Araraquara – a divulgação do crime de receptação tipificado no artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos estabelecimentos relacionados a:

- I – compra e venda de peças usadas de qualquer tipo;
- II – ferros velhos;
- III – desmanches; e
- IV – compra e venda de sucatas, materiais recicláveis ou congêneres.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere esta lei devem afixar, em local de fácil acesso e visualização, placas, cartazes ou afins nos quais constem a íntegra do artigo 180 do Código Penal e, em epígrafe, os seguintes dizeres: “RECEPTAÇÃO É CRIME – DISQUE 190”.

Parágrafo único. O texto impresso nas placas, cartazes ou afins deve conter letras proporcionais às dimensões destes, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, prazo dentro do qual os estabelecimentos devem se adequar aos presentes ditames legais.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 14 de junho de 2021.

THAINARA FARIA, LUCAS GRECCO

PROTÓCOLO 4725/2021 - 14/06/2021 16:31 - PROCESSO 197/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Edis,

Apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de conscientizar a população e os comerciantes da cidade de Araraquara, no sentido de evitar práticas ilegais de compra e venda de materiais de origem ilícita.

A prática da receptação é crime especificado nos artigos 180 do Código Penal, que dispõem o seguinte:

“Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.”

Desta forma estimulamos a compreensão da legislação vigente para o munícipe e também para o proprietário dos referidos estabelecimentos, no sentido de inibir também a prática de crimes patrimoniais. A conduta correta e lícita será ainda mais estimulada a partir da divulgação da legislação penal vigente nos estabelecimentos mencionados na lei.

O objetivo desta lei é conscientizar ainda mais a população e também uma forma de coibir outros delitos, protegendo ainda mais o dono dos estabelecimentos e a população. Por este motivo, está previsto o prazo de 60 (sessenta) dias para a adaptação dos estabelecimentos antes que ocorra a fiscalização municipal para que todos tenham tempo hábil de cumprir a lei que entrará em vigor.

Entendemos que ações conjuntas entre o Poder Público e a Sociedade Civil sempre serão válidas para contribuir para o bem-estar social evitando a reincidência de crimes

PROTÓCOLO 4725/2021 - 14/06/2021 16:31 - PROCESSO 197/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

contra o patrimônio e contra a população de boa-fé e, por este motivo, contamos com os nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 14 de junho de 2021.

THAINARA FARIA, LUCAS GRECCO

PROTÓCOLO 4725/2021 - 14/06/2021 16:31 - PROCESSO 197/2021